



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2076856-97.2025.8.26.0000**, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOÃO PEDRO DA COSTA DAS CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37489

Habeas Corpus Criminal Nº 2076856-97.2025.8.26.0000

Comarca: Itaquaquecetuba

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: João Pedro da Costa das Chagas

Habeas Corpus – Concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura pelo Juízo de 1ª instância – Constrangimento ilegal superado

Resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o exame da matéria ventilada em sede de *habeas corpus*, uma vez que já solto o paciente.

Vistos,

A Defensora Pública Priscila Simara Novaes impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JOÃO PEDRO DA COSTA DAS CHAGAS, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes, que teria convertido o flagrante em prisão preventiva.

A Defesa alega, em apertada síntese, que a decisão coatora careceria de fundamentação idônea.

Argui que a prisão seria desproporcional pois as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Busca, assim, a concessão da liminar, a fim de determinar a expedição do alvará de soltura.

Foi dispensada a requisição de informações.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O julgamento do presente *writ* restou prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP.

Em consulta realizada por esta Relatoria aos autos principais, verifica-se que, após a impetração do presente *writ*, já teria sido expedido alvará de soltura clausulado em favor do ora paciente, em 17 de março de 2025, em razão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, na Decisão de fls. 52/54 dos autos principais a seguir transcrita:

[...]

Diante do exposto, substituo a prisão preventiva de JOÃO PEDRO DACOSTA DAS CHAGAS pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (a) proibição de ausentar-se da Comarca sem dar ciência prévia a este juízo (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal); e (b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, inciso V, do Código de Processo Penal). O descumprimento dessas medidas cautelares poderá acarretar sua imediata substituição por prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência, ficando desde já autorizado o cumprimento pelo oficial de justiça de plantão.

Resta, assim, superado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julga-se **prejudicado o *habeas corpus***.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator